


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.681

De 11 de Agosto de 2014.

**DISPÕE SOBRE OS CENTROS DE
APOIO AO CONSUMIDOR EM
SHOPPING CENTERS E GRANDE
CENTROS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - A presente Lei institui e estrutura, os Centros de Apoio ao Consumidor em Shopping Centers e em Grandes Centros Comerciais, que contenham quantidade igual ou superior a 20 (vinte) lojas, no âmbito do Município, em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Os Centros de Apoio ao Consumidor atuarão em conjunto com os órgãos de Defesa do Consumidor, podendo manter acordos e convênios de cooperação técnica no desempenho de suas funções.

Art.3º - São atribuições dos Centros de Apoio ao Consumidor:

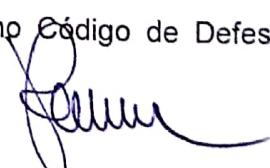
I – promover a conciliação;

II – não havendo êxito na hipótese do inciso anterior, protocolar as queixas e encaminhá-las diretamente aos órgãos de Defesa do Consumidor competentes, para dar prosseguimento á demanda;

III – prestar informações e orientações ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

IV – manter os cadastros de reclamações atualizados;

V – propor ações judiciais, em conformidade ao disposto no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 81 a 100;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI – encaminhar notícia de fatos nos quais se configure, em tese, crimes contra as relações de consumo, ofensa e direitos constitucionais bem como, a interesse difuso, coletivo ou individual, ao Promotor de Justiça do Consumidor.

Art.4º - A estrutura será semelhante à dos setores de atendimento ao consumidor, já existente nestes locais, entretanto ainda a capacidade de cada Shopping Center ou Centro Comercial que contenha uma quantidade a partir de 20 (vinte) lojas.

Parágrafo Único – Não havendo locais de atendimento ao consumidor, estes, serão criados na forma desta Lei.

Art.5º - A determinação dos dias e horário de funcionamento, ficará a cargo da organização interna dos Centros de Apoio ao Consumidor.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal